

## SÚMULA Nº 127

É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.

### Referência:

— Decreto nº 62.127, de 16.01.68, arts. 194 e 210.

— Decreto nº 98.933, de 07.02.90, art. 1º.

REsp 6.228-0-PR (1ª T 23.03.94 — DJ 02.05.94)

REsp 34.567-8-SP (1ª T 02.06.93 — DJ 28.06.93)

REsp 37.537-1-SP (2ª T 20.10.93 — DJ 22.11.93)

Primeira Seção, em 14.03.95.

DJ 23.03.95, p. 6.730



RECURSO ESPECIAL Nº 6.228-0 — PR

(Registro nº 90.00011960-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Estado do Paraná*

Recorridos: *Oswaldo Rasmussen Júnior e outro*

Advogados: *Drs. Antonio Carlos de Arruda Coelho e Antonio de Jesus Morriggi*

**EMENTA: Administrativo. Infração de trânsito. Licenciamento de veículos. Falta de notificação do infrator impedindo o devido processo legal. Constituição Federal, art. 5º, LV, CF. Lei 5.108/68. Decretos nºs 62.127/68 e 98.933/90.**

**1. A legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal.**

**2. Iterativos precedentes da jurisprudência do STF e STJ.**

**3. Recurso improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao Recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito

Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Brasília, 23 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Trata-se de Recurso Extraordinário convertido, **ipso iure**, em Especial interposto pelo Estado do Paraná, malferindo o v. aresto do E. Tribunal de Justiça, assim ementado:

*“Writ — Licenciamento de Veículo — Multas — Cerceamento de defesa no âmbito administrativo.*

Como assinalou a emérita Procuradoria Geral de Justiça, “A jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CTN, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência da notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação” (Parecer nº 3.030, fls. 30).

Conseqüentemente, acertada a decisão que concede o **mandamus**, a fim de propiciar o licenciamento de motocicleta, independentemente da quitação de tais multas.

Reexame necessário desprovido.” (fl. 37)

Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados pelo E. Tribunal **a quo** em ementa nos termos, a saber:

*“Embargos declaratórios — Legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora — Ato praticado — Contradição inverificada.*

Em sendo os embargos declaratórios, no escólio de **José Frederico Marques** (Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 2ª ed., vol. III, nº 632), “Recurso exclusivamente de retratação” e, pois, “um pronunciamento *integrativo-retificador*”, pode ocorrer a sua interposição por *contradição*, ou seja, “quando inconciliáveis entre si, no todo ou em parte, proposições ou segmentos do acórdão.

Todavia, se o aresto, tal como a decisão de primeiro grau, enfrentou a questão concernente a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, concluindo pela ilegalidade do ato que lhe foi atribuído, evidente que *inocorreu apontada contradição*.

Recurso rejeitado.” (fl. 48)

Sustenta o Recorrente que o v. acórdão violou frontalmente o artigo 1º, da Lei 1.533/51, além de divergir de julgados de outros Tribunais. Disse que a segurança concedida não apresenta nenhuma certeza e liquidez de direito e tampouco ato coativo de autoridade pública tanto o que foi pedido é diverso do que foi concedido (fls. 52/55).

O E. Tribunal de origem ao admitir o Recurso bem observou:

“Com efeito, o que os recorrentes pretenderam e obtiveram, através da medida eleita, foi, em verdade, a nulidade de lançamento de multas por infrações de trânsito, eis que em nenhum momento dos autos fora alegado, nem comprovado, que a indigitada autoridade coatora se tivesse negado a proceder ao emplacamento da motocicleta de propriedade dos recorridos sem o prévio pagamento de multas ou tentando cobrá-las.” (fl. 64)

Em seu parecer, o douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido, vez que o dispositivo legal apontado não foi ventilado no v. aresto, faltando-lhe assim o devido prequestionamento e ainda que:

“... não houve qualquer alteração na substância da decisão o acréscimo que lhe foi trazido equivocadamente, visto que a segurança concedida foi confirmada por outros pressupostos fáticos e jurídicos.” (fl. 95)

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO LUIZ PEREIRA (Relator): Imana que proprietários de motocicleta, sancionados com multas por infrações ao Código Nacional de Trânsito, obstaculizados no

licenciamento dos veículos, inconformados pela falta de precedente notificação administrativa, impetraram a segurança, concedida pelo julgador no primeiro grau da jurisdição e, no reexame necessário, ficando confirmada a r. sentença, sublinhando o reptado v. acórdão; textualmente:

**omissis** .....

“... a jurisprudência já firmou entendimento de que a exigibilidade das multas por infração do CNT, depende de observâncias de suas normas, dentre elas, a exigência de notificação do infrator para que se defenda antes do julgamento da autuação. E o CONTRAN, Órgão máximo normativo, coordenador da política e do sistema de trânsito estabelece: “Uma via do auto de infração lavrado sem a presença do condutor, será remetida ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique o faltoso” (Res. 472/74) — (fl. 38).

É o sentido de harmoniosa compreensão, há muito prestigiada pela Excelsa Corte (RE 79.392 — Rel. Min. Bilac Pinto — in RTJ 72/567), lançando enérgica censura por omissão da formalidade notificatória do indigitado infrator, maculando os registros administrativos (Decreto nº 62.127/68 — arts. 194 e 210, alterado pelo Decreto nº 98.933/90). Em reforço:

“Mandado de Segurança. Revogação de Licença. Ocorrência de

Multa Imposta sem a Notificação do Infrator.

I — Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

II — Negativa de vigência dos artigos 110 e 115 da Lei nº 5.108/68 e 125, 210 e 217 ao Regulamento (Decreto nº 62.127/68), repelida.

III — Recurso Extraordinário não conhecido” (RE 89.072-SP — Rel. Min. Thompson Flores — *in* RTJ 92/314).

Por essas fincas, é iterativa a jurisprudência deste Tribunal:

“Administrativo. Mandado de Segurança. Renovação de Licença de Veículo. Pagamento de Multa. Notificação do Infrator. Direito de Defesa. Irregularidade da Constituição do Débito. Recurso Especial Provido.

I — Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1988, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II — Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pa-

gamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III — Recurso provido, sem discrepância” (REsp 34.567-8-SP — Rel. Min. Demócrito Reinaldo — *in* DJU de 08.06.93).

“Administrativo. Trânsito. Licenciamento de Veículos. Infração. Multa. Notificação ao Suposto Infrator. Omissão da Autoridade Administrativa.

Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência.

Recurso provido” (REsp nº 20.704-0-SP — Rel. Min. Hélio Mosimann — *in* DJU de 04.10.93).

Qualquer adição seria petulante redundância, dessarte apenas comportando ressaltar que, vicejada a legislação de regência e evidenciada a falta de notificação para oportunizar o devido processo legal, conhecendo do recurso (art. 105, III, a e c, C.F.), incensurável o objurgado v. acórdão, voto pelo improvimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 6.228-0 — PR — (90.0011960-0) — Relator: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Recte.: Estado do Paraná. Advogado: Antônio Carlos de Arruda Coelho. Recdos.: Osvaldo Rasmussen Júnior e outro. Advogado: Antonio de Jesus Moriggi.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 23.03.94 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

---

RECURSO ESPECIAL Nº 34.567-8 — SP

(Registro nº 93.0011671-1)

Relator: *O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Edson Miranda Melo*

Recorrido: *Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes/SP*

Advogado: *Everaldo Carlos de Melo*

**EMENTA:** *Administrativo. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Irregularidade da constituição do débito. Recurso especial provido.*

I — Não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, legalmente assegurado, contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

II — Consoante jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo.

III — Recurso provido, sem discrepância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,

decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília, 2 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao reexame necessário para cassar a segurança concedida ao impetrante, ora recorrente, em primeira instância (folhas 50/55).

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido teria contrariado o disposto nos artigos 216, V, e 217 do Decreto nº 62.127/68 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), além de divergir de julgados de outros tribunais (folhas 68/71).

Não apresentadas as contra-razões no prazo legal, foi o recurso admitido e processado na origem (folhas 79/84), subindo os autos a esta instância superior e vindo-me conclusos.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): A questão debatida no presente recurso especial consiste em saber se é legal, ou não, a exigência, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

**In casu**, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a autoridade de trânsito que impediu o licenciamento do seu veículo, por falta de pagamento de multa, da qual não foi notificado, não podendo assim exercer o direito de defesa.

Concedida a segurança, em primeira instância, foi a decisão reformada em grau de recurso **ex officio**, ao fundamento de que se revestira de legalidade o ato da autoridade indigitada como coatora.

Como efeito, em que pese a riqueza de lições doutrinárias, relacionadas com o tema da correção monetária, inseridas na fundamentação da decisão objurgada, não se me afigura tenha o v. aresto recorrido adotado a melhor exegese sobre a matéria questionada. É que, segundo dispõe o Código Nacional do Trânsito (artigo 110) não se pode renovar licenciamento de veículo em débito de multas. Afim de que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente assegurado (artigo 5º, LV, da Constituição), contudo, é necessário que ele (infrator) seja devidamente notificado para pagar a multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os artigos 194



e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

Ora, se a notificação não houve, é irregular, portanto, a constituição do débito, porquanto não haveria de se negar ao suposto infrator o direito de defesa. Conforme bem assinalou o diligente Representante do Ministério Público local, “sem a observância do devido processo legal é indevido condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento tanto da multa como da sua atualização monetária, da qual o motorista não teve ciência” (folha 76).

Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência da Suprema Corte, deste colendo Sodalício e de outros tribunais, conforme demonstra o acórdão do Pretório Excelso trazido à colação pelo recorrente:

“A jurisprudência do STF endossa o entendimento de que é ilegal a exigência para a renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multas de trânsito sem a prévia notificação do infrator para exercitar a sua defesa.” (RTJ do STF, vol. 117, pág. 446).

Ainda na mesma diretriz, decidiu o Pretório Excelso:

*“Renovação de licença de veículo. Exigência de pagamento de multa. Notificação do infrator.*

Acórdão que concedeu a segurança sob o argumento de que é ilegal o ato da autoridade que exi-

ge, para a renovação do licenciamento do veículo, o pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. Inocorrência de negativa de vigência do artigo 110 do Código Nacional de Trânsito. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Recurso extraordinário de que não se conhece.” (RE 100.246-PR — RTJ 107/1.306 — Ministro Relator Francisco Rezek).

*“Mandado de segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator.*

II — Não prevalece até que seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator.

III — Negativa de vigência dos artigos 110 e 115 da Lei nº 5.108/68 e 125, 210 e 217 do Regulamento (Decreto nº 62.127/68), repelida.

IV — Recurso extraordinário não conhecido.” (grifamos). (RE 89.072/SP — RTJ 92/314 — Ministro Thompson Flores).”

Desta egrégia Corte, basta invocar a decisão proferida no REsp nº 12.030-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, cujo acórdão vem encimado da seguinte ementa:

*“Infração de trânsito — Notificação — Pagamento — Correção monetária.*

A correção monetária da multa de trânsito só incide 30 dias após

a data da notificação efetiva para o pagamento. Não efetivada a notificação, a data devida para o pagamento das multas, é de 30 dias de quando tomou conhecimento.

Recurso provido.” (DJ 16.03.93, pg. 3.077).

Dessarte, não há dúvida de que, à luz da legislação de regência, a ausência de notificação, no caso, implica em cerceamento de defesa, não se podendo ter por constituído o débito. De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir dos julgados indicados como paradigmas para caracterizar o dissídio pretoriano.

Por essas razões, conheço do recurso por ambas as letras **a** e **c** do permissivo constitucional e dou-lhe provimento, para restabelecer a dou-ta sentença de primeira instância.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.567-8 — SP — (93.0011671-1) — Relator: O Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Edson Miranda Melo. Advogado: Everaldo Carlos de Melo. Recdo.: Delegado de Trânsito de Moji das Cruzes/SP.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 02.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Pereira e Garcia Vieira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

---

#### RECURSO ESPECIAL Nº 37.537-1 — SP (Registro nº 93.0021822-0)

Relator: *O Sr. Ministro Hélio Mosimann*  
Recorrente: *Jurema Yara da Silva Oliveira*  
Advogados: *Edison Araújo Peixoto e outros*  
Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*  
Advogados: *Lylian González e outros*

**EMENTA:** *Administrativo. Trânsito. Licenciamento de veículos. Infração. Multa. Notificação ao suposto infrator. Omissão da autoridade administrativa.*

**Inobservado o devido processo legal, é inadmissível condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência, ou se interpôs recurso ainda não apreciado.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Brasília, 20 de outubro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas letras **a**, **b** e **c** do permissivo constitucional, enfrentando decisão proferida pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da impetrante, ora recorrente, mantendo a sentença monocrática denegatória da segurança — exigência do pagamento de multa para licenciamento de veículo.

Tempestivamente, apresentou o recorrente embargos de declaração, fls. 110/115, “argumentando com a necessidade de aclarar situação e viabilizar interposição de recursos aos Tri-

bunais Superiores, taxando, ainda, o v. acórdão embargado, de contraditório”, sendo os embargos rechaçados pelo de fls. 118/122.

Dos recursos interpostos, Especial e Extraordinário, apenas o primeiro, pela letra **a**, mereceu acolhida, fls. 162/169.

Irresignada com o desmerecimento do especial pela letra **c**, interpôs agravo de instrumento, inadmitido pelo despacho de fls. 66 v<sup>2</sup>.

Devidamente processado o recurso na origem, vieram os autos a esta superior instância, acompanhados das contra-razões de fls. 147/149.

Dispensei a manifestação da doutra Subprocuradoria Geral da República.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): A questão posta nos autos diz respeito à exigência, ou não, para renovação de licenciamento de veículo, do pagamento de multa de trânsito, sem que tenha sido notificado o infrator.

A decisão monocrática, denegatória da segurança, foi mantida pela eg. Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, “por entender que direito líquido e certo não foi exibido, visto que as notificações deveriam ser dirigidas ao antigo proprietário ou infrator, uma vez que a expedição delas deve ser feita no espaço de certo tempo previsto na lei”.

Com efeito, para que seja resguardado o direito de defesa do suposto infrator, constitucionalmente garantido (artigo 5º, LV, da Constituição), é necessário que ele (infrator), seja devidamente notificado para pagamento da multa, no prazo de 30 dias, conforme determinam os artigos 194 e 210 do Decreto nº 62.127, de 1968, alterado pelo Decreto nº 98.933/90.

Ainda que se considerasse por notificada, com o conhecimento das multas, a só interposição do recurso administrativo (fls. 20/41) possibilitaria à recorrente o licenciamento perseguido, na forma do art. 125 do citado diploma legal, **verbis**:

“Art. 125 — Não se renovará a licença do veículo cujo proprietário seja devedor de multa aplicada pela autoridade de trânsito, *ressalvado o caso de haver interposto recurso ainda não julgado* (grifei)”.

Inobservada restou, portanto, a ressalva contida no dispositivo supra-transcrito.

A apontada e comprovada negativa de vigência ao dispositivo ora em comento, basta-se para o conhecimento e provimento do apelo pela letra **a**.

Entretanto, como sustentáculo maior, trouxe a recorrente, a confronto, aresto do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Thompson Flores, **in RTJ 92/314, verbis**:

“Mandado de Segurança. Renovação de licença. Ocorrência de multa imposta sem a notificação do infrator. Não prevalece até que

seja regularmente intimado. Dita intimação é pessoal, salvo se desconhecida a residência do infrator”.

De se reconhecer, portanto, que o v. acórdão hostilizado malferiu o texto legal invocado, além de divergir do acórdão indicado como paradigma para caracterizar o dissídio pretoriano. Na sessão de 8 de setembro último, decidiu esta Turma em sentido idêntico (REsp 20.704-SP, de que fui relator).

Conheço, pois, do recurso por ambas as letras, **a e c**, do permissivo constitucional e lhe dou provimento, concedendo a segurança requerida.

#### EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.537-1 — SP — (93.0021822-0) — Relator: O Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: Juiz Yara da Silva Oliveira. Advogados: Edison Araújo Peixoto e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advogados: Lylian Gonçalves e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 20.10.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins e Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Américo Luz e José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.